



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Comunicado Interno

Jacareí, 23 de novembro de 2018.

REF.: Parecer nº 353/2018-JAACC –SAJ 12/2018

Ilustríssimo Senhor

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Consultor Jurídico - Chefe

Solicito orientação para definição e atendimento ao item II Formação de comissão especial para analisar o processo em questão. Pois na observância do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município a respeito desta questão, resta saber:

I) Formação da Comissão especial número de membros visto na LOM menciona líder da bancada, atualmente temos 7 partidos,

II) Entendendo a atribuição da CJC e COF os membros das mesmas pode compor?

III) Expressar um cronograma para a formalização, até quando apresentar os representantes, visto a publicação.

Atenciosamente,


LUCIMAR PONCIANO LUIZ
Presidente

do dmo.

Sr. Turei

Propositura

Se que p/ pueridiz
cias casuais,
com uma carta
ingenua.

Santa.

(S)

11.18.

Lucimar Pontes
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Jacareí, 26 de novembro de 2018.

Memorando Interno nº 023/2018 - SAJ

Ref.: RESPOSTA A CONSULTA
FORMULADA SOBRE COMPOSIÇÃO DE
COMISSÃO ESPECIAL

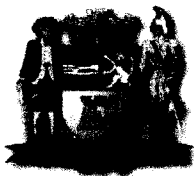
A excelentíssima senhorita Presidente
Lucimar Ponciano Luiz

Complementando informações anteriormente fornecidas por esta Secretaria, envio o parecer nº 356 → JACC – SAJ – 11/2018.

No mais, permanecemos inteiramente à disposição para eventuais dúvidas ou sugestões de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

EMENTA: *Consulta da Presidência sobre o procedimento de processamento das contas do chefe do Poder Executivo diante de Ação Anulatória nº 0006380-90.2010.8.26.0292. Lei Orgânica do Município. Regimento Interno da Câmara Municipal. Considerações.*

PARECER Nº 356 – JACC – SAJ - 11/2018

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela egrégia Presidência, acerca dos procedimentos de processamento das contas do chefe do Executivo, ante decisão judicial proferida em sede de ação anulatória, à vista das orientações ventiladas no parecer nº 356 – JACC – SAJ - 11/2018. No item I do citado parecer ficou consignado que:

I - na forma do artigo 53 do R.I. deverá ser composta a Comissão Especial Processante, a fim de atender ao item II da decisão judicial;

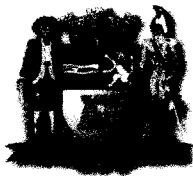
Diante disso, indaga a consulente o seguinte:

I – formação da Comissão Especial número de membros visto na LOM menciona líder da bancada, atualmente temos 7 partidos;

II – entendendo a atribuição da CJC e COF os membros das mesmas pode compor?

III- expressar um cronograma para a formalização, até quando apresentar os representantes, visto a publicação;

A consulta não veio documentada. Feitos tais esclarecimentos, passo a manifestação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FUNDAMENTAÇÃO

Acerca do tema em análise, **não** há disposição explícita na Lei Orgânica do Município (L.O.M.) ou do Regimento Interno (R.I.).

Contudo, verifica-se que todas as Comissões formadas no âmbito do Poder Legislativo, quando há menção ao número de membros, têm-se um colegiado composto por três pessoas. Nesse sentido:

L.O.M.

Artigo 33 - O processo de cassação do mandato de Vereador pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá o seguinte rito:

*VIII - decidida a aceitação, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, **com 03 (três) Vereadores** sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão o Presidente e o Relator, comunicando a Mesa no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas;*

R.I.

*Art. 9º A Mesa da Câmara, com mandato de 02 (dois) anos consecutivos, **será composta de três Vereadores**, sendo um Presidente, um 1º e um 2º Secretário, e a ela compete privativamente:*

*Art. 32. As Comissões Permanentes são 9 (nove), **composta cada uma de 3 (três) membros** efetivos e suplentes, com as seguintes denominações:*

Art. 51. As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação semelhantes aos das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento Interno, e serão criadas pelo Legislativo, mediante requerimento de um terço (1/3) dos membros da Câmara para apuração de fato determinado que se inclua na competência do Município e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

(...)

§ 3º ***A Comissão será composta de 3 (três) membros, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos que participem da Câmara.***

Portanto, em resposta a primeira indagação, por força da *analogia* como método de integração do direito¹, reputo ser indicado que a Comissão Especial seja composta por três membros.

Prosseguindo, quanto ao item II da consulta, acerca da possibilidade dos membros das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ) e Finanças e Orçamento (FO) virem a compor referida Comissão Especial, compulsando a L.O.M. e o R.I. **não** se vislumbra qualquer ilegalidade ou restrição positivada.

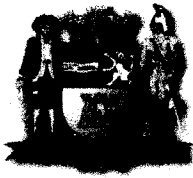
Contudo, a fim de conferir maior lisura ao ato administrativo em apreço, e considerando o item IV do parecer nº 356 – JACC – SAJ - 11/2018, é substancialmente recomendável que os membros da Comissão Especial **não** figurem como membros titulares da CCJ e FO, observado o disposto pelo artigo 29 e seguintes do RI².

Por derradeiro, quanto o item III da consulta, não é possível a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos fixar cronograma para a matéria em exame, uma vez que tal providência é matéria relegada a norma.

Contudo, considerando a omissão da LOM e do RI acerca da questão e, não vislumbrando norma similar aplicável ao caso, como método de integração, os *princípios gerais do direito* orientam a fixação de tempo razoável.

¹ Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

² Art. 29. Assegurar-se-á, em cada Comissão Permanente, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com representação na Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Deste modo, considerando que há possibilidade de trancamento da pauta, acaso a matéria não seja deliberada no prazo total de 60 (sessenta) dias, o prazo, embora razoável, poderá ser reduzido, ficando, contudo, a critério da Presidência.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, a luz do regramento vigente acerca da matéria em questão, bem como dos métodos de integração do direito para os casos omissos, são estas as orientações que, respeitosamente, indicamos ao presente caso.

É o parecer, *sub censura*.

Jacareí, 26 de novembro de 2018.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico